



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 51/2022 - 1º RETIFICAÇÃO

1 mensagem

Servlimp LTDA <servlimp77@hotmail.com>

18 de julho de 2023 às 18:09

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>, JUCIMARA RODRIGUES <JUCIMARA_13@hotmail.com>

Boa tarde!

Ilustríssima Sra. pregoeira e comissão!

Segue em anexo pedido de impugnação referente ao edital do pregão eletrônico 51/2022.

Obs: FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTES.

At,

Jucimara Rodrigues.

Sócia Proprietária.



IMPUGNAÇÃO SERVLIMP SES.pdf

809K



A

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA KELLY FERNANDA GONÇALVES PREGOEIRA DA SES -
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 051/2022/1ª RETIFICAÇÃO

SERVLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.410.896/0001-12, com sede na Rua dos Mamoeiros nº 142, Lote 22-A, Bairro: Jardim Paraíso, Cidade: Sinop/MT, e-mail: jucimara_13@hotmail.com, CEP: 78.556-170, vem, mui respeitosamente, por meio de sua sócia proprietária in fine assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 23.1 do Edital que estabelece o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 24/07/2023, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 19/07/2023.

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente termo tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, LIMPEZA, COLETA E HIGIENE NAS DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E MÉDICOHOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, PRODUTOS SANEANTES DE USO HOSPITALAR, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA AS ÁREAS INTERNA, EXTERNA, JARDINAGEM E LIMPEZA DE CAIXA D’ÁGUA PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES DA SES/MT”**. Após análise minuciosa dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que as exigências limitam o universo de competidores e restringe a competitividade do certame, conforme passará a Impugnante a demonstrar.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – IRREGULARIDADE NA EXIGENCIA DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO DE CAPITAL DE GIRO DE 16,66% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

Edital prevê que as licitantes, devem apresentar documentação para comprovação da qualificação econômico-financeira em seu item 11.11.1, Alínea b, e do item 11.12.1, conforme abaixo transcritos:

11.11 Qualificação Econômico-Financeira:

11.11.1 Conforme IN 002/2020/SEPLAG, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Contudo o edital já prevê nos **itens 11.11.1, Alínea a), item 11.13, e item 11.13.1**, a comprovação da qualificação econômico financeiro através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Vejamos:

11.11 Qualificação Econômico-Financeira:

11.11.1 Conforme IN 002/2020/SEPLAG, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

11.13 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.13.1 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da contratação.

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter



competitivo em violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Regência.

Sobre as previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Isso quer dizer ressaltado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. [grifos nossos].

Do sobredito, vale transcrever o que reza o parágrafo mencionado:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a



exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Dessa forma fica evidente que a exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados são devidamente justificados.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

Nota-se que o TCU já decidiu, em processo semelhante, entendendo **a desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira.**



Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, **independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)**

Depreende-se, portanto, **dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes.**

III.I A) – DO PATRIMONIO LIQUIDO EM SUBSTITUIÇÃO AOS INDICES CONTÁBEIS.

A capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, desde que os índices contábeis não atendam, ou seja, o não atendimento ao índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.



A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato".

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:



Art.31. §1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação..

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.



A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação". (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

Dessa explanação ainda preliminar, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo, se apenas uma das exigências forem



satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o edital faça exigências alternativas para qualificação econômico-financeira, exigindo os índices contábeis, caso os índices não sejam aceitos. A demonstração da capacidade financeira através do capital social ou patrimônio líquido (§ 2º, artigo 31).

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Cumpra observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: “...as obras, serviços, compras... serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, o licitante que tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio dos índices contábeis. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça).

Mesmo porque, uma empresa que tenha declarado em sua abertura e conste no contrato social um patrimônio social x com valor elevado não garante que a mesma ainda detenha esse patrimônio ou que isso prove que a empresa tenha uma boa saúde financeira, e provando que a mesma possa cumprir o contrato.

Pois esses valores de capital social são atribuídos na abertura da empresa, já os índices contábeis de:

**LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante**

**SG = Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante**

**LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante**

Os itens como acima demonstrado refletem o momento atual da administração da empresa participante do certame.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deva ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem



jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei n.º 8.666/93, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Jurisprudência admite:

Muitos órgãos da Administração Pública, especialmente na esfera federal, consideram o “patrimônio líquido” em substituição aos índices contábeis. Ex.: Edital do PREGÃO (PRESENCIAL) DRF/PVO/RO N.º 01/2005, instaurado no âmbito da Secretaria da Receita Federal:

“7.1.3.1.2. Caso a licitante, optante ou não pelo SICAF, apresente



resultado igual ou inferior a 1 (um), em qualquer dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), deverá fazer constar do envelope "Documentos de Habilitação", comprovante de que a empresa possui Patrimônio Líquido, no mínimo, igual a R\$ 14.291,20 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação".

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

Acórdão 1871/2005 – Plenário

"(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, **para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote**".

Por esse motivo declaramos que o edital N° 051/2022/SES-MT, deveria prever índices contábeis iguais ou superior a 1, caso a empresa não apresentasse esses índices as mesmas deveriam apresentar capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10%.

Aumentado assim a competitividade, segurança e melhor preço para administração pública.



É certo que a Administração queira cercar-se de garantias para a execução contratual e para tal anseie a participação de empresas com índices altos, contudo, a Administração deve exigir o mínimo necessário – índices satisfatórios ou suficientes a execução do contrato – sob pena de diminuir excessivamente o número de concorrentes.

MARÇAL JUSTEN FILHO tem a seguinte colocação sobre o tema (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, pág. 294):

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de **comprovar que adotou o mínimo possível.** Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da **exigência como indispensável (mínima)**, seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente”.

Portanto, diante dos fatos apontados pela Impugnante, é recomendável que a Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação e estabeleçam índices usualmente utilizados para se aferir a qualificação econômico-financeira – Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Total ou Solvência Geral- maiores ou iguais a 1 ou, se inferior, Capital Social ou Patrimônio Líquido 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Na esteira do raciocínio dissertado nesta peça, tal solicitação encontra-se apoiada nos seguintes fundamentos:

a. As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;

b. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes;

c. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração;

d. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Sugere a Impugnante que a exigência de qualificação econômico financeira atenda ao objetivo da Lei (exigir o mínimo necessário) e prescreva, s.m.j., a seguinte cláusula editalícia:

“Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar



resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral".

Adotando-se a indigitada exigência de qualificação econômico-financeira, além de legitimar o processo, ampliará o universo de competidores, sem que isso comprometa a garantia da execução contratual.

DO PODER DISCRICIONÁRIO.

Em que pese a competência do administrador público ao editar o ato convocatório em comento, cabe salientar que as exigências de capacidade econômico-financeira extrapolaram o poder discricionário da Administração.

É certo que, se por um lado a lei dotou os agentes encarregados da elaboração de editais, no uso do poder discricionário que lhes foi delegado, mais certo ainda é que por outro cuidou de estabelecer limites claros e bem definidos a esta atuação pública: todas as exigências não de estar calcadas em critérios estritamente vinculados aos ditames legais e à real e efetiva garantia de cumprimento do contrato, atendendo primariamente aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência, e, bem assim, aos de legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e do interesse público.

Em brilhante artigo da lavra do professor Robertônio Santos Pessoa, publicado na revista eletrônica "Jus Navegandi", o ilustre mestre ensina, a respeito do princípio da eficiência:

"(...)Assim, no uso de uma competência discricionária o gestor público não detém a prerrogativa de optar por uma solução que seja, no ponto de vista técnico, de eficácia duvidosa, ou comprovadamente menos eficiente diante de outras alternativas



possíveis. Conduta contrária a esta diretriz viola o próprio princípio da legalidade e, por tabela, o novel princípio da eficiência, positivamente agora explícita de uma exigência inerente àquele." (PESSOA, Robertônio Santos. Princípio da eficiência e controle dos atos discricionários. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 35, outubro de 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=342>.

Por fim, o poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público, mas sim entrega maior responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma razoável, proporcional e legal.

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma suprimida do edital.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame.

IV – DA DIVERGENCIA NA METRAGEM DAS ÁREAS DO GRUPO IV- HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” NAS CLASSIFICAÇÃO: ÁREA CRÍTICA, ÁREA SEMICRÍTICA E ÁREA NÃO CRÍTICA.

A empresa Servlimp, atualmente é a empresa responsável pela limpeza e desinfecção do Hospital Regional de Sinop/MT, e ao analisar o termo de referencia para o Grupo IV, nos deparamos com divergências no quantitativo das áreas e da quantidade de caixas d'águas constantes na TR.

De acordo o Termo de Referencia do edital, os serviços limpeza serão feitos por metro quadrado, e não postos de serviços de mão de obra.



Para o **GRUPO IV HOSPITAL REGIONAL DE SINOP/MT**, o termo de referencia apresenta erro no quantitativo da metragem da AREA CRITICA, AREA SEMICRÍTICA E AREA NÃO CRÍTICA e na quantidade de caixas d'águas constando na TR.

De acordo com o Termo de Referência, no grupo IV, Anexo II do referente edital as metragens fornecidas das áreas e a quantidade de caixas d'águas divergem das metragens constantes no Ofício Circular nº 95/HRJA/SES/2023, data 06 de Março de 2023, (em anexo), lembrando que o número de colaboradores necessários à prestação do serviço está atrelado a metragem das áreas.

vejamos como consta atualmente:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar
Hospital Regional Jorge de Abreu

OFÍCIO CIRCULAR Nº 95/HRJA/SES/2023

Sinop-MT, 06 de março de 2023.

Assunto: Solicitação de Proposta Comercial para Limpeza hospitalar

Prezados (as):

Solicitamos cordialmente à Vossa Senhoria, encaminhar proposta comercial, **de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, desinfecção e conservação hospitalar**, no âmbito do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu” sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, na modalidade de **Compra Direta (indenizatório)**, **assim devido a URGÊNCIA, do presente caso, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza, coleta e higiene nas dependências administrativa e médico-hospitalares, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes de uso hospitalar, materiais, máquinas e equipamentos, para as áreas interna, externa, jardinagem e Limpeza de caixa d'água para atender esta unidade hospitalar.**



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar
Hospital Regional Jorge de Abreu

4. Áreas da unidade hospitalar em m² (metro quadrado) onde serão prestados os serviços e quantidade de caixa d'água para realizar a limpeza.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	ÁREA HOSPITALAR	ÁREA TOTAL
01	LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DESINFECÇÃO HOSPITALAR DO HOSPITAL REGIONAL JORGE DE ABREU – SINOP/MT, COM METRAGEM DE 16.422,28M ² , SENDO 8.206,66 M ² DE TERRENO LIVRE (GRAMADO, CALÇADAS E ESTACIONAMENTO).	ÁREA CRÍTICA	ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS ENDOSCOPIA NECROTÉRIO CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO (CME) (EXPURGO, PREPARO E ESTERILIZAÇÃO) CENTRO CIRÚRGICO FARMÁCIA LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA BANCO DE SANGUE UNIDADES DE ISOLAMENTO UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI (ADULTO E PEDIÁTRICA) UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS - UCI CORREDORES EMERGENCIA/SOROTERAPIA	5.048,82

02	QUADRO MÍNIMO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS COMPOSTO POR PESSOAL TÉCNICO DEVIDAMENTE QUALIFICADO, SENDO: NO MÍNIMO 65 (SESENTA) AUXILIARES DE LIMPEZA; 02 (DOIS) COLETORES DE RESÍDUOS; 02 (DOIS) LIMPADORES DE VIDROS; 02 (DOIS) JARDINEIRO; 01 (UM) SUPERVISOR E 01 (UM) ENFERMEIRA DO TRABALHO.	ÁREA SEMICRÍTICA	AMBULATÓRIO (CONSULTÓRIOS) ENFERMARIAS SANITÁRIOS (BANHEIROS) CENTRO DE IMAGEM E DIAGNÓSTICO UNIDADES DE INTERNAÇÃO: CLÍNICA MÉDICA, CLÍNICA CIRÚRGICA E ORTOPÉDICA REPOUSO ALOJAMENTO CONJUNTO DAS MÃES	2.454,79
03	FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PRODUTOS ESPECÍFICOS PARA ÁREA HOSPITALAR, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.	ÁREA NÃO CRÍTICA	ALMOXARIFADO RECEPÇÃO ÁREAS ADMINISTRATIVAS ÁREAS DE APOIO CORREDORES ÁREAS EXTERNAS COBERTAS E NÃO COBERTAS BLOCO DE SERVIÇOS GUARITAS	712,01
		ÁREA EXTERNA	CALÇADAS; TERRENO; JARDIM, GRAMADO, ESTACIONAMENTO (ÁREA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO)	8.206,66
TOTAL				16.422,28

- Rua das Caviúnas Nº 1759, Setor Comercial • FONE: 066 3511-9900 • CEP: 78550-098
- Sinop • Mato Grosso • E-MAIL: aquisicoes.hrja@ses.mt.gov.br



Vejamos agora como consta na TR anexo ao edital.

GRUPO IV - HOSPITAL REGIONAL DE SINOP "JORGE DE ABREU"											
ITEM	CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CODIGO DO SIAG e COBRASNET	DUTIAÇÃO DA ÁREA HOSPITALAR	METRAGEM SUB-ÁREA (m²) por dia	METRAGEM ÁREA TOTAL (m²) por dia	METRAGEM ÁREA TOTAL (m²) mensal (30 dias)	METRAGEM ÁREA TOTAL (m²) 12 meses	METRAGEM ÁREA TOTAL (m²) 24 meses	Valor Unitário	Valor anual	Valor total
16	ÁREA CRÍTICA - Serviço de limpeza e conservação de áreas internas hospitalar ou de grande circulação de pessoas, com prioridade em	CODIGO SIAG 1099646 CODIGO COBRASNET	Armazenamento de Resíduos	27,35	1.896,97	66.879,38	802.649,28	1.566.894,48			
			Balneário	0							
			Escalas	8,45							
			Injeções	26,73							
			Limpeza e conservação	297,09							
			Coleta Clínicos	223,78							
			Coleta Obstétrico	0							
			Sala de recuperação pós-operatório	50,39							
			Farmácia - sala de medicamentos controlados	58,18							
			Laboratório de Análises Clínicas	0							

Palácio Paugniat, Rua João Deuninger de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • www.ses.mt.gov.br Página 98 de 338

Vejamos o quantitativo de caixas d'águas que são higienizadas e que constam no Ofício Circular nº 095/HRJA/SES/2023



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar
Hospital Regional Jorge de Abreu

5	Limpeza caixa d'água/reservatório de água potável	ÁREA EXTERNA	CAPACIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE E DE CAIXA D'ÁGUA (Unidade)
			Limpeza caixa d'água até 1.000 litros = 1m ³	00
			Limpeza caixa d'água de 1001 à 5.000 litros = 1,001m ³ à 5 m ³	00
			Limpeza caixa d'água de 5.001 à 50.000 litros = 5,001 m ³ à 50m ³	06
			Limpeza caixa d'água acima 50.001 litros = 50,001m ³	00

Vejam que a quantidade de caixas d'águas que são higienizadas atualmente são 06 (seis) e não 16 (dezesseis) como consta na TR do edital.

Vejamos como consta no edital:

	CODIGO SIAG	CAPACIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE DE CAIXA D'ÁGUA
--	-------------	----------------------	----------------------------

Falcião Príncipe, Rua Nilo Drummond de Campos, s/n. (Antiga Rua D. Odebrecht 12, Lote 01, Bloco 02),
Centro Político - Administrativo, CEP: 78.548-902 • Cuiabá • Mato Grosso • www.saude.mt.gov.br Página 100 de 111



20	Limpeza caixa d'água/reservatório de água potável	1047281		(Unidade)	QUANTIDADE DE CAIXA D'ÁGUA A SER LIMPA 2 (dois) vezes por ano	QUANTIDADE DE CAIXA D'ÁGUA A SER LIMPA EM 24 meses
			Limpeza caixa d'água até 1.000 litros = 1m ³	00	-	-
			Limpeza caixa d'água de 1001 à 5.000 litros = 1,001m ³ à 5 m ³	00	-	-
			Limpeza caixa d'água de 5.001 à 50.000 litros = 5,001 m ³ à 50m ³	04	8	16
			Limpeza caixa d'água acima 50.001 litros = 50,001m ³	-	-	-
Quantidade Total de limpeza de caixa d'água:				04	8	16

Observem que a quantidade de caixas d'água, constante na TR é de 16 (dezesseis), muito divergente do que é higienizado atualmente, são 10 (dez) quantidades a mais do que realmente existe e é atendido na unidade.

Qual o quantitativo correto de caixas d'águas?



Lembrando que a tal informação impacta diretamente na formação da proposta a ser ofertada.

IV – b) DO TEMERÁRIO E INEXEQUIVEL PREÇO DE REFERENCIA.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. A administração corre riscos ao não divulgar Tal estimativa de preços, ou ainda aceitar uma proposta que é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção dos serviços. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, pode apresentar indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da não divulgação da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando a administração a mercê de empresas aventureiras, podendo tais empresas apresentarem suas propostas com valores que não representam a realidade do mercado e corresponde a



um valor abaixo do praticado pelas empresas que trabalham de forma correta e possuem expertise, e que atuam nesse segmento.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393)

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior.



Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado:

ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é



a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta.

A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534).

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

V – DOS PEDIDOS

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Recebida e admitida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:

a) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, EXCLUA, a exigência da comprovação do percentual de 16,66% do capital de



giro, sendo suficiente apenas a demonstração dos resultados através dos índices. Reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

b) Pede-se que este Órgão reveja e informe quais as metragens corretas para as áreas do Lote IV e a quantidade correta de caixas d'água para o lote IV.

c) Seja aberta e divulgada a pesquisa de preços utilizada para o fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não de fornecedores que aventureiros e sem expertise no segmento e que constantemente não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame, e que certamente demanda trabalho desta comissão.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no edital, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme lhe autoriza a Le.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de julho de 2023.

SERVLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 39.410.896/0001-12

Jucimara Aparecida Rodrigues

Sócia Proprietária

CPF: 705.939.571-72